



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001261-84.2019.8.26.0238/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante MÁRCIO JOSÉ NUNES RAMALHO, é embargado TRANSPORTES TREMEA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo apelante contra acórdão que, segundo o embargante, apresenta contradição quanto ao recebimento de R\$ 25.000,00, alegando a inexigibilidade de R\$ 50.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto ao pagamento parcial dos cheques cobrados.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O embargante busca modificar o julgado, alegando error in iudicando, sem comprovação de pagamento parcial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado. 2. Ausência de comprovação de pagamento parcial dos cheques.

VOTO nº 33082

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Marcio José Nunes Ramalho* contra o v. acórdão de fls. 248/255, alega o embargante que *"nítida e comprovada a existência de CONTRADIÇÃO na decisão, pois, há nos autos informações prestadas pela própria parte embargada de que houve o recebimento dos R\$ 25.000,00"*. Requer seja sanada a contradição *"e consequente afirmativa de que os VALORES elencados na cartula 00417 no valor de R\$ 50.000,00 são inexigíveis sendo e é considerada indevida a cobrança da quantia nominal de R\$ 25.000,00, conforme já confessado pela embargada as fls. 129"*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos

declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

O embargante, inconformado com a rejeição de tese, pretende modificar o julgado, alegando, na verdade, *error in iudicando* do v. acórdão.

Como bem fundamentou o v. acórdão a fls. 253/254, não houve comprovação de pagamento parcial dos cheques cobrados.

No entanto, a versão da embargada é mais verossímil, uma vez que o embargante efetuou pagamento do valor de R\$ 25.000,00, e posteriormente, assumiu a obrigação de pagar o importe total de R\$ 180.000,00.

Assim, não há como acolher as razões do embargante, que visam apenas modificar o julgado e não o aclarar.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)